

Novas regras para a realização de saldos, promoções e liquidações

Em 13 de Outubro de 2019, entrou em vigor o **Decreto-Lei n.º 109/2019, de 14.08**, tornando-se a segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 70/2007, de 26.03, anteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16.01.

Esta segunda alteração foi criada com o objectivo de impor uma maior transparência nas relações entre os consumidores e as empresas.

Vejamos:

Na redacção original de 2007 (DL n.º 70/2007), o artigo 5.º tinha a seguinte redacção:

Artigo 5.º

Preço de referência

1 — A redução de preço anunciada deve ser real, por referência ao preço anteriormente praticado para o mesmo produto ou por referência ao preço a praticar após o período de redução, quando se trate de um produto não comercializado anteriormente pelo agente económico.

2 — Entende-se por preço anteriormente praticado, para efeitos do presente decreto-lei, o preço mais baixo efectivamente praticado para o respectivo produto no mesmo local de venda, durante um período continuado de 30 dias anteriores ao início do período de redução.

Ou seja, na redacção original, não se definia o que se deveria entender por “preço mais baixo efectivamente praticado”, pelo que a interpretação possível e literal desta norma era de que o preço mais baixo seria o preço mais barato a que o consumidor poderia ter conseguido comprar o bem nos 30 dias anteriores, quer tivesse ou não beneficiado de algum desconto promocional ou de um preço em saldos (realidade prejudicial para os comerciantes).

Exemplificando: se o produto tivesse um preço base de € 5,00 e este tivesse estado com 50% de desconto nos 30 dias anteriores, o preço mais baixo seria € 2,50, pelo que para a promoção ser real, depois desses 30 dias, o preço promocional teria de ser inferior a € 2,50, caso contrário não se cumpriria com a obrigação de “a redução de preço anunciada deve ser real, por referência ao preço anteriormente praticado para o mesmo produto” i.e. “o preço mais

baixo efectivamente praticado para o respectivo produto no mesmo local de venda, durante um período continuado de 30 dias anteriores ao início do período de redução”.

Em 2015, foi revogado o n.º 2 do artigo 5.º. Ou seja, passou-se a dizer apenas que a redução do preço teria de ser real, quando confrontado o preço com redução com o preço mais baixo a que o bem tivesse estado à venda (e até já sem a limitação de ser no mesmo local de venda), mas sem qualquer limite temporal.

Com essa falta de limitação temporal, se o comerciante fosse confrontado com a veracidade da promoção real, poderia comparar-se o preço novo/promocional com um preço que tivesse sido praticado há anos atrás.

Ainda assim, a principal consequência desta alteração foi limitar a possibilidade de os consumidores conseguirem identificar alguma “manipulação” de preços e foi exactamente por isso que o n.º 1 do art. 5.º foi agora novamente alterado e também foi introduzida a definição de “*preço mais baixo anteriormente praticado*”.

Assim, temos agora como definição que: “*preço mais baixo anteriormente praticado*”, é “*o preço mais baixo a que o produto foi vendido, fora de eventuais períodos de saldo ou de promoção, nos 90 dias anteriores ao dia em que é posto à venda em saldo ou em promoção*”.

Por sua vez, o n.º 1 do art.º 5º passa a ter a seguinte redacção:

“A redução de preço anunciada deve ser real, por referência ao preço mais baixo anteriormente praticado para o mesmo produto ou, quando se trate de um produto não comercializado anteriormente pelo agente económico, por referência ao preço a praticar após o período de redução.”

Conjugando as duas normas, temos agora uma redacção mais clara: o preço “*mais baixo*” é o “*mais baixo*” praticado nos “*90 dias anteriores ao dia em que é posto à venda em saldo ou em promoção*”, mas “*fora de eventuais períodos de saldo ou de promoção*”.

CONTACTOS

Paulo Sampaio Neves | Advogado Associado | psn@fcblegal.com

Margarida Roda Santos | Sócia | mrs@fcblegal.com